

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.611 - DF (2015/0141323-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : RUY MARTINS ROBINSON
ADVOGADO : RUY MARTINS ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CERTIFICADO FEDERAL VENCIDO HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO. CONDUITA TÍPICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O cidadão, mesmo que previamente autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido, somente poderá manter a posse do artefato mediante certificado de registro federal, documento temporário e sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei n. 10.826/2003, que deverão ser comprovados periodicamente para fins de revalidação.

3. Em análise hipotética, a conduta do recorrente – de possuir, no interior de sua residência, várias armas de fogo e munições de uso permitido, com os respectivos registros vencidos há mais de um ano e meio – caracteriza, formalmente, o crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

4. O fato foi praticado no período de 15/1/2013 a 17/7/2014, após a *vacatio legis* prevista para regularização ou entrega da arma de fogo mediante indenização; não se aplica a causa de extinção da punibilidade do art. 32 da Lei n. 8.136/2003, pois não houve entrega espontânea do armamento e, por fim, os registros das armas de fogo estavam, há muito, vencidos, o que denota que o agente não praticou a conduta no exercício regular de direito (art. 23, III, do CP).

5. Em 13/3/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.311.411/RN, de relatoria do Ministro Sebastião Reis, foi pacificado o entendimento de que a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 estabelece causa extintiva de punibilidade que apenas produzirá efeitos se o agente entregar o armamento, de forma

espontânea, às autoridades, o que não ocorreu na espécie.

6. É incabível a aplicação do princípio da adequação social, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou uma omissão aceita e tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador. Possuir diversas armas de fogo e munições, de uso permitido, com certificados vencidos há mais de um ano e meio e que só vieram a ser apreendidas pelo Estado após cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, não é uma conduta adequada no plano ético.

7. Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, o recorrente não preenche os vetores já assinalados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento do princípio da insignificância, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, ante a quantidade de armamento apreendido (1 espingarda, 1 rifle, 9 munições calibre 38, 1 pistola, 2 carregadores e 8 munições calibre 380, 2 carregadores e duas outras munições calibre 44).

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.611 - DF (2015/0141323-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RUY MARTINS ROBINSON

ADVOGADO : RUY MARTINS ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUY MARTINS ROBINSON estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** (HC n. 2015.00.2.009955-0).

O recorrente, irrisignado com o recebimento da denúncia oferecida contra ele, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2006, busca, nesta Corte Superior, o trancamento do processo, sob o argumento de que possuir arma de fogo com certificado vencido não é crime.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 169-174).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.611 - DF (2015/0141323-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. CERTIFICADO FEDERAL VENCIDO HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO. CONDUTA TÍPICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O cidadão, mesmo que previamente autorizado a adquirir arma de fogo de uso permitido, somente poderá manter a posse do artefato mediante certificado de registro federal, documento temporário e sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei n. 10.826/2003, que deverão ser comprovados periodicamente para fins de revalidação.

3. Em análise hipotética, a conduta do recorrente – de possuir, no interior de sua residência, várias armas de fogo e munições de uso permitido, com os respectivos registros vencidos há mais de um ano e meio – caracteriza, formalmente, o crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

4. O fato foi praticado no período de 15/1/2013 a 17/7/2014, após a *vacatio legis* prevista para regularização ou entrega da arma de fogo mediante indenização; não se aplica a causa de extinção da punibilidade do art. 32 da Lei n. 8.136/2003, pois não houve entrega espontânea do armamento e, por fim, os registros das armas de fogo estavam, há muito, vencidos, o que denota que o agente não praticou a conduta no exercício regular de direito (art. 23, III, do CP).

5. Em 13/3/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.311.411/RN, de relatoria do Ministro Sebastião Reis, foi pacificado o entendimento de que a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 estabelece causa extintiva de punibilidade que apenas produzirá efeitos se o agente entregar o armamento, de forma espontânea, às autoridades, o que não ocorreu na espécie.

6. É incabível a aplicação do princípio da adequação social, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou uma omissão aceita e tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um

tipo legal incriminador. Possuir diversas armas de fogo e munições, de uso permitido, com certificados vencidos há mais de um ano e meio e que só vieram a ser apreendidas pelo Estado após cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, não é uma conduta adequada no plano ético.

7. Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, o recorrente não preenche os vetores já assinalados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento do princípio da insignificância, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, ante a quantidade de armamento apreendido (1 espingarda, 1 rifle, 9 munições calibre 38, 1 pistola, 2 carregadores e 8 munições calibre 380, 2 carregadores e duas outras munições calibre 44).

8. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), pois:

No período compreendido entre 15/01/2013 e 17/07/2014, no Setor Habitacional Arniqueira, Conjunto 05, Chácara 37, Casa 28-B, Águas Claras-DF, o denunciado, de forma livre e consciente, possuiu e manteve sob sua guarda, rio interior de sua residência, quatro armas de fogo, sendo duas pistolas, um rifle e uma espingarda, todas de uso permitido, além de munições e acessórios, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma vez que os respectivos certificados de registro das armas encontravam-se vencidos.

Policiais civis dirigiram-se à residência do denunciado objetivando cumprir mandado de busca e apreensão expedido pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Realizadas buscas no interior da residência do denunciado foram localizadas as seguintes armas: 1 (uma) espingarda, cal. 36, marca CBC, n° 63159; 1 (um) rifle, marca PUMA, n° 8088661,

com 9 (nove) munições calibre 38, marca CBC; 1 (uma) pistola oxidada, modelo PT 138, N° Krk90372, com 2 (dois) carregadores e 8 (oito) munições, calibre 380, marca CBC; 1 (uma) pistola, calibre 380, n° feg084, com 7 (sete) munições, modelo CBC e 2 (dois) carregadores, além de 2 (duas) outras munições, calibre 44, marca CBC (tudo pormenorizadamente descrito no AAA de fl. 13).

Durante a diligência, o denunciado apresentou os respectivos registros das armas de fogo localizadas, estando eles vencidos desde o dia 15/01/2013 (fls. 14/15), portanto, há aproximadamente um ano e meio (fl. 16)

Nesta Corte superior, busca o trancamento do processo, sob a assertiva de que a conduta narrada na denúncia não constitui crime.

I. Excepcionalidade do trancamento do processo

O art. 395 do CPP dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Dessarte, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a **atipicidade da conduta**, a **absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria** ou a existência de **causa extintiva da punibilidade**.

II. Requisitos legais para adquirir e possuir arma de fogo de uso restrito

Em observância ao princípio da legalidade, foi promulgada a Lei n. 10.826/2003, depois de várias iniciativas em prol do desarmamento. A *mens legis* do denominado Estatuto do Desarmamento foi proteger a incolumidade pública, por meio de tipos penais e de outros dispositivos destinados ao maior controle de armas de fogo pelo governo.

Nesse cenário, foi instituído o Sistema Nacional de Armas, órgão competente para, entre outras atividades, **identificar as características e a propriedade de armas de fogo**. O art. 3º da Lei n. 10.826/2003 dispõe ser "obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente". Para adquirir arma de fogo, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade e preencher

vários requisitos legais, entre eles a **comprovação de idoneidade** – mediante apresentação de **certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal** – e a apresentação de **documentos comprobatórios de ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio do artefato**.

Mesmo depois de cumpridos os requisitos legais e expedida a **autorização de compra de arma de fogo** pelo SINARM, deverá ser requerido o **certificado de registro, emitido pela Polícia Federal**. O certificado federal – e não a autorização do SINARM – conferirá ao titular da arma de fogo o direito de possuí-la no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento.

A lei, ainda, é expressa ao determinar que **a idoneidade do proprietário, a apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência e, por fim, a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo deverão ser comprovadas periodicamente, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo**.

É claro, portanto, que o cidadão previamente autorizado pelo SINARM, ao adquirir arma de fogo de uso permitido, somente poderá manter o artefato em sua residência mediante certificado federal, **documento temporário e sujeito ao preenchimento de requisitos legais**, que deverão ser **comprovados periodicamente para fins de revalidação**.

No Portal da Polícia Federal, no serviço de perguntas e respostas do site, há exposto esclarecimento de que "possuir, mesmo que em sua residência, uma arma de fogo sem o registro federal válido é crime, passível de pena de detenção de 1 a 3 anos e multa (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Portanto, deve-se proceder à renovação do registro ou entregar, voluntariamente, sua arma de fogo na Campanha do Desarmamento, não sofrendo nenhuma punição" (disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/perguntas-e-respostas/perguntas-e-respostas>; > pergunta n. 8).

III. Tipicidade formal e tipicidade material

Estabelece o art. 12 do Estatuto do Desarmamento ser proibido "possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior

de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa".

Em análise hipotética, existe correspondência dos fatos narrados na denúncia com a fórmula legal, o que evidencia, ao menos, a tipicidade formal da conduta. **O paciente foi denunciado por possuir, no interior de sua residência, várias armas de fogo e munições de uso permitido, com os respectivos registros vencidos há mais de um ano em meio**, ou seja, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O fato foi praticado no período de 15/1/2013 a 17/7/2014, após a *vacatio legis* prevista para regularização ou entrega da arma de fogo, mediante indenização; **não se aplica a causa de extinção da punibilidade do art. 32 da Lei n. 8.136/2003, pois não houve entrega espontânea do armamento** e, por fim, os registros das armas de fogo estavam, há muito, vencidos, o que denota que o agente não praticou a conduta no exercício regular de direito (art. 23, III, do CP), causa de exclusão da ilicitude.

Destaco, por oportuno, que, em 13/3/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.311.411/RN, de relatoria do Ministro **Sebastião Reis**, foi pacificado o entendimento de que a nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003 estabelece uma causa extintiva de punibilidade, que **apenas produzirá efeitos se o agente entregar o armamento, de forma espontânea**, às autoridades, o que **não ocorreu na espécie**.

IV. Certificado federal expirado

A temática referente ao certificado federal expirado é controvertida nesta Corte. No julgamento do HC n. 294.078-SP, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, ocorrido em 4/9/2014, a Quinta Turma decidiu que possuir arma de fogo com registro vencido não é crime, mas apenas infração administrativa. Entendeu o relator que o Poder Público já tem ciência da existência da arma de fogo de uso permitido, cadastrada no SINARM, e pode rastreá-la, se necessário. Assim, apenas a ausência ou invalidade do registro tornaria irregular a posse de arma de fogo de uso permitido, mas, "estando o registro vencido, **a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a tipicidade imprescindível para a caracterização do ilícito penal e aqui me refiro à tipicidade material**, a qual surgiu de construção doutrinária na busca pela observância da natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal, aplicável àquelas condutas que não atingem de forma socialmente relevante o bem jurídico tutelado pela norma

incriminadora".

Prosseguiu o relator afirmando que "a efetiva subsunção do fato ao tipo penal incriminador depende da conduta ser típica tanto do ponto de vista formal – simples adequação do comportamento à descrição do tipo – quanto do ponto de vista material – efetiva relevância da ação no mundo jurídico. Justamente a tipicidade material parece não estar presente no caso, afinal, o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência (Registro n. 00482000-9 - fl. 95), de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário".

Tenho compreensão diversa.

É notório que o legislador pátrio se interessou, expressamente, pela incolumidade pública – complexo de condições necessárias para a segurança e integridade pessoal dos indivíduos – e valorou tal interesse em uma norma (na hipótese, não possuir, de forma irregular, arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido), tutelada pelo tipo penal previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Não há controvérsia, assim, sobre a tipicidade formal da conduta atribuída ao paciente. Mas, será que podemos concluir, no incipiente momento do oferecimento da denúncia, que possuir arma de fogo com certificado federal vencido não é materialmente típico, a ponto de afastar o alcance do art. 12 do Estatuto do Desarmamento? Penso que não.

A conduta delineada, além de formalmente típica, é antinormativa. Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli afirmam que "o juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa" (*Manual de direito penal brasileiro*, v. 1: parte geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007)

Em minha concepção, quando o proprietário da arma de fogo deixa de demonstrar que ainda detém, entre outros requisitos, aptidão psicológica e idoneidade moral para continuar a possuir o armamento representa, em tese, um risco para a incolumidade pública, de modo que a lei penal não pode ser indiferente a essa situação.

Sem investigar as peculiaridades de cada caso, é temerário afirmar, de forma automática e categórica, que não é crime possuir arma de fogo com registro expirado, máxime ante a finalidade do Estatuto do Desarmamento e porque não existe previsão de penalidade administrativa para tal conduta, não podendo a questão ser resolvida na seara administrativa. A Administração, ao contrário dos particulares, nada pode fazer senão o que a lei determina. Assim, a subsistir o entendimento de que tal conduta é materialmente atípica, os agentes públicos nem sequer poderiam adentrar na residência do particular para reaver as armas de fogo com registro vencido ou compeli-lo, por exemplo, a pagar multa.

Sob diversa angulação, não é possível a aplicação, à hipótese concreta, do princípio da adequação social, formulado por Hans Welzel, vetor geral de hermenêutica, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou omissão aceita e tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador. Sem embargo de opiniões contrárias, possuir diversas armas de fogo e munições, de uso permitido, com certificados vencidos há mais de um ano e meio e que só vieram a ser apreendidas pelo Estado após cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado pelo Juizado de Violência Doméstica Contra Mulher, não é uma conduta socialmente tolerável e adequada no plano ético.

Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, tem-se, aqui, que o perigo à incolumidade pública representado pelo denunciado é idêntico àquele ocasionado pelo agente que possui arma de fogo ou somente munições sem certificado. Em função dos próprios objetivos da Lei do Desarmamento, o postulado da insignificância deve ser aferido caso a caso, de forma excepcional, para verificar a presença dos vetores já assinalados pelo Supremo Tribunal Federal, tais como a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não reputo configurado na espécie, seja pela quantidade de armamento apreendido (1 espingarda, 1 rifle, 9 munições calibre 38, 1 pistola, 2 carregadores e 8 munições calibre 380, 2 carregadores e duas outras munições calibre 44), seja pela notícia de que o paciente estava sendo processado perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Se admitirmos que o Estado não deve criminalizar tal conduta apenas porque tem conhecimento da posse do artefato, podendo rastreá-lo se necessário, adentraremos em terreno movediço, pois o Sistema Nacional de

Armas, idealmente, deve cadastrar todas as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País. Assim, de rigor, o Poder Público deveria ter conhecimento de todas as armas e monitorá-las, inclusive antes de serem adquiridas por terceiros, de maneira que, a adotar-se tal linha de pensamento, o julgador deveria afastar vários tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento.

Este Superior Tribunal, antes do precedente da Quinta Turma Criminal, já havia decidido, por meio de sua **Corte Especial**, que "**Considera-se incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar**" (APn 686/AP, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, DJe 5/3/2014). Na identificada ação penal originária, a Corte Especial admitiu denúncia contra coronel da reserva remunerada da Polícia Militar, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, que possuía, no interior de sua residência, duas armas de fogo de uso permitido com registro expirado. O relator da ação, Ministro João Otávio de Noronha, decidiu que "O acusado foi liberado da prisão cerca de 20 dias após expirado o registro das armas. Entendo, que, de fato, não seria exigível esperar que ele cuidasse da renovação ainda na prisão ou imediatamente após o retorno para casa. Todavia, entre a soltura e a data da apreensão, decorreram aproximadamente 70 dias, prazo que, a princípio, parece razoável para que, entre um e outro afazer, ele providenciasse a regularização da posse das armas".

Penso, por todo o exposto, que o precedente da Corte Especial deve orientar o entendimento deste Superior Tribunal sobre a matéria, sem prejuízo de que o aplicador do direito, caso a caso, utilize vetores gerais de hermenêutica para restringir o teor literal do tipo penal que, em situações peculiares, pode alcançar condutas socialmente admissíveis ou penalmente insignificantes, o que não reputo configurado na espécie.

V. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0141323-3

RHC 60.611 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099556420158070000 00100604120158070000 20140710227653 20150020099550
20150020099550RED

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY MARTINS ROBINSON

ADVOGADO : RUY MARTINS ROBINSON (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.